DELIBERAÇÃO AC00 - 1294/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5240/2013
PROTOCOLO	: 1413355
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADA	: MAURA TEODORO JAJAH
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDEB - EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES - PUBLICIDADE NA IMPRENSA OFICIAL - REGULARIDADE - EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão do FUNDEB que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado. A declaração de regularidade de prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventuais verificações futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedro Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade da Sra. Maura Teodoro Jajah.

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

O presente processo diz respeito à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedro Gomes, referente ao exercício financeiro de 2012, encaminhada por meio do Ofício nº 375/2013, de responsabilidade da Prefeita, à época, Senhora Maura Teodoro Jajah.

Analisados os documentos pelos técnicos da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta exarou a Análise Conclusiva nº 7584/2013 no sentido de que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação, com base no art. 59, inciso I c/c art. 21, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Corpo Especial-Auditoria emitiu o Parecer nº 16661/2013 e considerou as contas como regulares, conforme o Art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer nº 377/2014 pela regularidade da Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedro Gomes, de acordo com o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade da Sra. Maura Teodoro Jajah, foram enviadas tempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, com as alterações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 036/2012; assim como, os resultados apurados ao final do exercício em exame foram devidamente demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais, segundo respectivos Anexos e quadros demonstrativos, consoante exigência do art. 101 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

O respectivo Orçamento Programa do Município, para o exercício em questão, foi aprovado mediante a Lei Municipal nº 1110/2011, de 14 de dezembro de 2011,

tendo sido prevista a Receita de R$ 2.382.000,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil reais) e fixada a Despesa em igual valor, para operacionalização das atividades do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedro Gomes.

No transcorrer do exercício, ocorreu abertura de créditos adicionais, com a suplementação do valor inicialmente destinado ao fundo para o importe de R$ 2.437.367,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e trezentos e sessenta e sete reais), conforme demonstrativo da análise técnica (Análise ANC-3ICE-7584/2013 – Item III.2).

No que pertine ao Patrimônio do órgão em comento, houve a demonstração cabal do Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, registrando-se um Ativo Real Liquido que espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício no importe de R$ 754,19 (setecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), em atendimento aos ditames do artigo 105 da Lei nº 4320/64.

Ainda, de acordo com a verificação técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, vislumbra-se não ter ocorrido restos a pagar no período. Tendo, também, sido observado que as retenções efetuadas, quanto à contribuição previdenciária, sobre as folhas de pagamentos dos servidores e prestadores de serviços foram devidamente recolhidas à Previdência Social.

Ademais, segundo item V. 2. 2, da já mencionada análise técnica, observa-se que foi aplicado 91,10 % (noventa e um vírgula dez por cento) dos recursos em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, evidenciando, assim, cumprimento ao que dispõe o art. 22, da Lei Federal 11.494/2007.

Ressalte-se, igualmente, constar o pertinente parecer do Conselho do FUNDEB sobre as respectivas contas, em atendimento ao art. 27 da mesma Lei Federal acima citada, tendo o mesmo decidido pela aprovação das mesmas (cf. Ata nº 20/2012 – peça 3).

Por fim, restou claro que o gestor atendeu ao Princípio da Publicidade e da Transparência da Gestão Fiscal disposto no caput do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000, tendo sido divulgado, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, na edição de 26/03/2013 (peça n.º 23), os demonstrativos contábeis do exercício de 2012.

Assim, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados e obediência aos princípios contábeis e fiscais.

DISPOSITIVO

Deste modo, considerando satisfatória a formalização dos autos na ordem legal proposta pelo Regimento Interno TC/MS, e, ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedro Gomes, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Maura Teodoro Jajah, Prefeita à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, consoante considerações e fundamentos integrantes deste voto, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II - Comunique-se o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É como o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Pedro Gomes, referente ao exercício financeiro de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador Adjunto de Contas (por substituição legal)

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)